

Perdem a designação de cadetes os sargentos e praças da Armada que, por qualquer motivo, sejam excluídos da frequência dos C. F. O. S. E.

12.º No primeiro concurso que se realizar depois da publicação deste diploma poderá o Ministro da Marinha, por despacho, elevar o limite de idade a que se refere a alínea a) do n.º 3.º para mais de 34 anos.

13.º São revogadas as Portarias n.ºs 20 678, 20 914 e 21 309, de, respectivamente, 11 de Julho de 1964, 17 de Novembro de 1964 e 27 de Maio de 1965.

Ministério da Marinha, 23 de Maio de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo do Uganda depositou junto do Secretariado-Geral daquela Organização, em 15 de Abril de 1965, o instrumento de adesão à Convenção sobre as facilidades aduaneiras a favor do turismo e ao Protocolo adicional à Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo, relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, assinados em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

A referida adesão é sujeita às seguintes reservas:

Artigo 2.º:

O Governo do Uganda considera-se vinculado ao artigo 2.º, desde que a permanência de um turista nos territórios da África oriental não ultrapasse seis meses; porém, não se considerará vinculado ao artigo 2.º,

quando esta disposição se refere aos gramofones portáteis e discos, aos aparelhos portáteis de registo de som, aos aparelhos receptores de rádio portáteis, às barracas e outro equipamento de campismo, aos apetrechos para pesca, aos velocípedes sem motor, aos *skis*, às raquetas de ténis e outros artigos análogos, se a duração da estada nos territórios não ultrapassar os seis meses, mas compromete-se a autorizar a importação temporária destes artigos, a coberto de um título de importação temporária.

Artigo 3.º:

O Governo do Uganda não se considera vinculado ao artigo 3.º, mas compromete-se a proceder segundo uma razoável tolerância.

Artigo 4.º:

O Governo do Uganda não se vinculará ao artigo 4.º e reserva-se o direito de exigir títulos de importação temporária para os artigos nele enumerados.

A adesão ao Protocolo adicional está sujeita à seguinte reserva:

Artigos 2.º, 3.º e 4.º:

Não obstante os artigos 2.º, 3.º e 4.º do Protocolo adicional, o Governo do Uganda reserva-se o direito de exigir títulos de importação temporária para qualquer artigo neles mencionado, sobre os quais podem, em qualquer altura, recair direitos aduaneiros.

A Convenção e o Protocolo adicional entraram em vigor para o Uganda em 14 de Julho de 1965, nos termos, respectivamente, dos artigos 16.º, § 2.º, e 10.º, § 2.º, daqueles actos internacionais.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 14 de Maio de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.